



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RTOOrd 0021509-47.2015.5.04.0382
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE
PARANHAMA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA, devidamente qualificado, ajuizou em 9/12/2015 ação trabalhista em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** também já qualificado, fazendo os pedidos e requerimentos constantes às fls. 8/9. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Apresentou documentos.

Em audiência (realizada em 8/3/2016 - ata às fls. 390/391), inconciliadas as partes, o reclamado apresentou sua defesa (às fls. 280/314) e documentos.

A parte autora manifestou-se por escrito acerca da defesa e documentos apresentados às fls. 464/471.

Em prosseguimento à audiência (realizada em 26/4/2016 - ata às fls. 472/473) foram ouvidas duas testemunhas e encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada.

Foi prolatada sentença às fls. 474/479.

Não resignadas com a decisão, as partes interpuseram Recursos Ordinários (fls. 483/49 e 502/507).

A 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário da parte autora reconhecendo-a como legitimada para atuar na substituição processual, anulando a sentença e determinando o retorno do feito à origem para a produção da prova oral e todas as demais necessárias para instrução do feito (acórdão às fls. 527/531). Ainda, a 8ª Turma, por unanimidade, deu provimento parcial aos embargos de declaração do réu para acrescentar fundamentos ao julgado, sem conceder efeito modificativo ao julgado (acórdão às fls. 543/548).

Realizada nova audiência em 22/3/2018 (ata às fls. 607/609) foram ouvidas duas testemunhas e encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte autora e aduzidas oralmente pelo reclamado.

Conciliação final rejeitada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Preliminar já decidida no acórdão das fls. 527/531.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Preliminar já decidida no acórdão das fls. 543/548.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 9/12/2015 pronuncio, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11, inciso I, da CLT, a prescrição quinquenal, que fulmina o direito de ação em relação às parcelas anteriores à 9/12/2010.

Além disso, pronuncio a prescrição bienal (art. 11, I, da CLT e art. 7º, XXIX, da CF/88), que fulmina os pedidos veiculados na presente demanda em relação aos empregados da reclamada, substituídos na presente ação, cujos contratos de trabalho tenham sido extintos há mais de dois anos do ajuizamento (ou seja, antes de mais de 9/12/2013).

MÉRITO

GERENTE DE PESSOA JURÍDICA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS

Afirma o sindicato-autor que os empregados do reclamado que exercem a função de " Gerente de Pessoa Jurídica" , substituídos na presente ação, não fazem gestão e/ou possuem poder de mando em suas respectivas agências, não detém subordinados, alçada decisória, tampouco quaisquer prerrogativas atinentes a cargo efetivo de gerência, não sendo detentores de quaisquer dos poderes a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. Afirma que a gratificação percebida pelos substituídos representa um *plus* salarial pela maior responsabilidade no exercício de suas funções e requer a aplicação do entendimento da Súmula nº 109 do C. TST. Aduz que os substituídos fazem jus a jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT e postula o pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas diárias de trabalho, com o adicional de 50% e a aplicação do divisor 150, bem como os reflexos correspondentes (parcelas vencidas e vincendas).

O reclamado contesta, aduzindo que as atividades exercidas pelos empregados ocupantes da função de " Gerente de Pessoa Jurídica" são tipicamente de confiança e estão englobadas na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Afirma que os empregados que ocupam o cargo de " Gerente de Pessoa Jurídica" não exercem funções meramente burocráticas (técnicas ou operacionais) de um simples bancário, pois atuam em gestão de clientes diferenciados, estando direta e exclusivamente subordinados ao gerente geral da agência bancária. Aduz que os empregados exercentes da função mencionada, além de um currículo diferenciado, com qualificações pessoais específicas, possuem autonomia para definição e execução de ações estratégicas, assinatura autorizada, alçada para empréstimos, prospecção de novos clientes, representam o banco na captação de novos clientes e na abertura de contas, indicam rendimentos, produtos e investimentos de grande monta e risco para o banco.

Examino.

Em que pese a jornada de trabalho normal dos empregados em bancos seja de 6 horas diárias e de 30 horas semanais, de acordo com o que dispõe o art. 224, *caput*, da norma consolidada, o parágrafo segundo do referido dispositivo traz hipótese excetiva, qual seja, a de não aplicação da regra para os empregados que exerçam função de confiança e que recebam gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Todavia, a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o §2º do art. 224 da norma consolidada, depende da análise das reais atribuições do empregado (Súmula 102 do C. TST). Não basta a nomenclatura dada ao cargo ou o pagamento da gratificação de função para a sua caracterização.

O exercício da função de confiança pressupõe que o empregador delegue ao empregado parte de seu poder diretivo, que pode ser o poder de controle, fiscalização, organização, hierárquico, disciplinar etc.,

ou que o contrato de trabalho esteja caracterizado por elementos de especial fidúcia.

A testemunha Valeria Rispoli Recart, convidada pela parte autora, disse que (fls. 472/473) "*trabalha na reclamada desde 1997, sendo que encontra-se em agencia no municipio de Porto Alegre desde 2013, desde 2006/2007; que trabalhou tambem nas agencias da Copesul em Triunfo e em Canoas ; que jamais trabalhou em agencia bancaria na região do Vale do Paranhana; que acredita que os parametros de trabalho do gerente de pessoa jurídica sejam os mesmos em todas as agencias do reclamado, mas não tem certeza; que o gerente de pessoa juridica nas agencias em que a depoente trabalhou não tinha subordinados; que normalmente o gerente de pessoa juridica tem um assistente; que o gerente de pessoa juridica tem alçada maior que o seu assistente; que diariamente o gerente de pessoa juridica, fisica e comercial participam de reunião para estabelecer as metas ; que a alçada se dava através do sistema; que na carteira do gerente de pessoa juridica tambem há pessoas fisicas ; que o gerente de pessoa juridica tinha alçada maior que o seu assistente através dos parametros do sistema; que o gerente de pessoa juridica não tem autonomia para liberar sem autorização do sistema; que o gerente de pessoa juridica tem assistente exclusivo; que era o gerente comercial quem aplicava punições ; que o gerente de pessoa juridica não tem assinatura autorizada ; que o gerente de pessoa juridica não assina cheque administrativo; que não sabe quem tinha as chaves das agencias e do cofre ; que a depoente não tinha as chaves da agencia ; que o responsável pela carteira era o gerente comercial, mas se desse algum problema os gerente pessoa fisica e juridica tinham responsabilidade ; que o gerente de pessoa juridica tinha alçada maior que o assistente e o caixa por exemplo, mas o acesso ao sistema era geral ; que o gerente de pessoa juridica realiza atendimentos, prospecção, vendas de produtos, entre outras tarefas ; que é o gerente geral de cada agencia quem organiza as atribuições do gerente de pessoa juridica, inclusive no que se refere às tarefas diarias a serem realizadas ; que é o gerente comercial o responsável pela agencia como um todo; que o gerente de pessoa juridica de uma agencia do centro de Porto Alegre com certeza tem uma carteira de clientes muito maior do que por exemplo a agencia de Taquara; que o porte dos clientes tambem é muito maior numa agencia do centro do Porto Alegre do que na agencia de Taquara."* .

A testemunha Mildred Tadiane Sparrenberger, também convidada pela parte autora, disse que (fl. 472) "*trabalha na reclamada desde o ano de 2000 exercendo atualmente a função de gerente geral ; que encontra-se afastada do banco reclamado desde o ano de 2011 em razão de doença; que chegou a atuar como gerente de pessoa juridica de 2003 até 2006; que acredita que sim mas não sabe se as características do trabalho realizado pelo gerente de pessoa juridica continuam as mesmas."* . Reinquirida, a testemunha afirmou que afirmou que (fls. 607/608) "*desde a última audiência, a situação fática foi alterada, porque em 12.05.2017 obteve alta previdenciária; que a depoente retornou para o cargo de gerente geral, assumindo uma carteira de gerente PJ, melhor esclarecendo passou a auxiliar nessa carteira de clientes na agência de Igrejinha (até 30.11.2017) em virtude da licença maternidade da gerente pessoa jurídica, Sra. Juliana; que no retorno de Juliana, a depoente foi transferida para Canela, onde passou, da mesma forma, a ajudar na carteira de clientes pessoa jurídica até 28.01.2018, quando foi dispensada, no término da sua estabilidade; que em Igrejinha, no referido período, havia um outro funcionário exercendo a função de gerente geral; que em Canela não havia outro gerente geral, mas quem fazia as vezes era um gerente de clientes pessoa física; que um gerente pessoa jurídica abre contas, visita clientes, vende produtos, liga para cobrar; que esse gerente não conta com nenhum auxiliar; que há mais de sete anos esse gerente não conta mais com o auxílio do cargo de assistente; que o gerente pessoa jurídica não possui subordinados nem tem alçada para concessão de crédito, porque a liberação é via sistema; que nas agências não há comitê de crédito; que o gerente não tem assinatura autorizada nem procuração do banco, chaves do cofre e da agência, pois elas ficam com o gerente administrativo e com o gerente geral; que a responsabilidade por tudo que acontece em relação aos clientes pessoa jurídica é do próprio gerente que cuida da carteira; que quando o gerente geral sai em férias, as atribuições do seu substituto são parcialmente recebidas por ele; que a vista do documento de fl. 333 e 334 dos autos, confirma que é esse o documento que o gerente substituto assina; que enquanto gerente geral de agência, a depoente tem atividades administrativas; que o gerente geral também não possui alçada de concessão de crédito; que acredita que é por questão de segurança que a alçada é através do sistema; que não tem conhecimento se em alguma agência ainda há comitê de crédito; que quem exerce a função de gerente de relacionamento pessoa jurídica, precisa algumas qualificações específicas, tais como o certificado CPA 10; que esse gerente atende pequenas e médias empresas, mas não sabe até qual faturamento; que Igrejinha é uma cidade pequena e a depoente sempre atendeu a todas as pessoas*

jurídicas; que como qualquer outro funcionário do banco, o gerente pessoa jurídica tinha acesso às declarações de imposto de renda, bem como a outros documentos das empresas, tais como informação de restrição ao crédito; que o gerente pessoa jurídica não tem liberdade para indeferir um crédito liberado pelo sistema; que se o gerente não alimentar o sistema com as informações da empresa, não há liberação de crédito; que não é possível fazer uma ata para que a responsabilidade pelas chaves do cofre da agência recaia sobre o gerente PJ; que a agenda do gerente PJ é organizada pelo próprio, sendo às vezes auxiliado pelo gerente geral; que não se recorda da função de assistente, embora saiba que já existiu." .

A testemunha Claudia Luz Webber, convidada pelo reclamado, afirmou que (fls. 608/609) "trabalha na reclamada desde abril de 1993; que exerce a função de gerente geral desde 2002; que os limitadores de alçada do banco são fixados por uma política de score e estabelecidos via sistema, por uma questão de segurança; que o gerente tem liberdade até o limite fixado pelo sistema; que caso o gerente entenda que a empresa poderia ter acesso a um crédito superior àquele fixado pelo sistema, pode submeter a operação a um comitê de crédito, existente de forma itinerante; que a depoente está se referindo ao gerente, tanto PF quanto PJ; que o gerente de relacionamento PJ participa do comitê de crédito; que de um modo geral, a reclamada seleciona para qualquer cargo profissionais que tenham curso superior ou que estejam cursando; que de modo específico, para os gerentes de relacionamento, tanto PF quanto PJ, exige-se que tenha o certificado CPA 10; que em geral, nas agências de varejo da reclamada, os clientes PJ são classificados em "E1" (com faturamento de R\$ 1,00 a R\$ 2.999.999,00, por ano) e "E2" (com faturamento entre R\$ 3.000.000,00 e R\$ 30.000.000,00, por ano); que empresas com faturamento superior, são atendidas por um núcleo, com pontos de referências em algumas cidades, como Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, etc.; que gerente PJ pode emitir opinião em processo seletivo de admissão de funcionários; que mesmo funcionários que não tem função gratificada tem acesso aos documentos sigilosos das empresas clientes; que os gerentes PJ devem fazer visitas aos clientes; que o próprio gerente PJ organiza a sua agenda de visitas (horários, dias, quem será visitado, etc.); que existe o cargo de 'assistente PJ', que assessora o gerente PJ nas atividades mais burocráticas; que na agência da depoente, o cargo é exercido pela funcionária Patrícia Rafaela Rizana; que desconhece se na agência de Taquara há esse cargo; que melhor esclarecendo, geralmente tem esse cargo a agência que conta com mais de dois gerentes PJ; que a mesma sistemática acontece em relação ao assistente PF." .

Verifico que, nos casos concretos relatados, há uma inclinação para a versão trazida pela parte autora, no sentido de que os empregados ocupantes da função de " Gerente de Pessoa Jurídica" , naquelas situações, não desempenham ou desempenhavam uma função de especial fidúcia. A prova, todavia, não é robusta, porque efetivamente os empregados substituídos tinham maiores poderes do que aqueles que são conferidos aos empregados comuns.

Não obstante, conforme já referido, a configuração ou não do exercício da função de confiança depende da análise das reais atribuições de cada empregado. Tenho entendimento de que esta análise deve levar em conta, dentre outras variáveis, a localidade da prestação do serviço, o porte da agência, os tipos de clientes atendidos etc., pois as atividades dos substituídos variam de acordo com sua área de atuação. Assim, a prova produzida na presente ação não tem aptidão para convencer este Magistrado acerca do não exercício, pelos substituídos (de um modo geral), de efetiva função de confiança bancária. Decisão em outro sentido afrontaria a jurisprudência consolidada, como se vê no item I da Súmula nº 102 do TST:

Súmula nº 102 do TST

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei)

Nestes anos de magistratura deparei-me com a peculiaridade das atribuições dos empregados bancários, não sendo raros os casos em que empregados em funções com as mesmas nomenclaturas, nas mesmas

instituições bancárias, exerciam atribuições diferenciadas, seja no modo de execução, seja no grau de poderes a cada um conferido etc. No caso dos autos, não há prova de que as reais atribuições de todos os substituídos fosse a mesma.

Assim, à míngua de outros elementos probatórios, **não estou convencido de que a situação dos empregados ocupantes da função de " Gerente de Pessoa Jurídica" seja idêntica para todos os substituídos** lotados nas agências localizadas na base territorial do sindicato-autor.

Destarte, improcede o pedido de declaração do enquadramento dos empregados da reclamada, ocupantes do cargo de " Gerente de Pessoa Jurídica" , na jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT. Improcede, por consequência, o pedido de pagamento da 7ª e 8ª horas diárias de trabalho como horas extras, bem como os correspondentes reflexos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS NO TEMPO.

De acordo com o disposto no art. 791-A, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, são devidos ao(s) advogado(s) honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Poder-se-ia pensar, em consonância com o sistema de isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC/15), que como os honorários são fixados em sentença, seria cabível sua fixação em todas as sentenças que fossem publicadas a partir da entrada em vigor da lei 13.467/2017.

A questão, todavia, é mais complexa, pois, de acordo com a doutrina processual civil, os honorários de advogado não são regidos apenas pela efetiva sucumbência, mas também pelo princípio da causalidade, segundo o qual a parte que der causa à demanda será responsabilizada com os encargos de sucumbência, caso seja vencida na ação. Assim, o juiz, ao verificar a sucumbência, necessariamente verificará os fatos e os argumentos das partes na fase postulatória, onde as partes assumem os riscos da ação.

Sigo, pois, o entendimento de que a sentença não é ato isolado, porque está intimamente ligada aos atos praticados anteriormente. Nessa senda, é mais adequado verificar os efeitos da sucumbência de acordo com as normas vigentes à época da prática dos atos processuais da fase postulatória.

Destarte, deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da lei 13.467/2017.

Mantenho, pois, entendimento anterior de que improcedentes os pedidos veiculados na presente ação, fica prejudicada a apreciação do pedido de honorários advocatícios.

JUSTIÇA GRATUITA

Sigo entendimento consolidado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas somente pode ocorrer mediante prova cabal das dificuldades financeiras, o que não se tem no caso em tela.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

PRONUNCIAR a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 9/12/2010, bem como a prescrição bienal em relação aos substituídos que tiveram os contratos rescindidos antes de 9/12/2013;

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 50.000,00.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Sentença registrada e publicada.

Intimem-se.

Nada mais.

TAQUARA, 25 de Abril de 2018

FERNANDO REICHENBACH
Juiz do Trabalho Substituto